



MPC | Ministério Público
de Contas

EXCELENTÍSSIMA SENHORA PROCURADORA GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA.

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RORAIMA**, por intermédio do Procurador Geral de Contas, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com fulcro nos arts. 46, *caput*, e 95, I, da Lei Complementar 006/94 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Roraima) e Lei Complementar nº 205 de 23 de janeiro de 2013 (Lei Orgânica do Ministério Público de Contas do Estado de Roraima), bem como nos arts. arts. 33, III, e da Constituição do Estado de Roraima vem oferecer

REPRESENTAÇÃO

em face de **MARIA SUELY CAMPOS**, brasileira, casada, Governadora do Estado de Roraima, demais dados ignorados, residente e domiciliada em Boa Vista/RR, com endereço profissional situado à Praça do Centro Cívico, Palácio Senador Hélio Campos, e **DANIELLE SILVA RIBEIRO CAMPOS**, Secretaria Chefe da Casa Civil, demais dados ignorados, com endereço profissional situado à Praça do Centro Cívico, Palácio Senador Hélio Campos, **NEUDO RIBEIRO CAMPOS**, brasileiro, casado, consultor especial da governadoria, em face de prática de crime de responsabilidade, preconizados nos artigos 9º, item 4 e 5, art. 11, item 1 e art. 12, item 2 da Lei 1.079/50, em conformidade com as razões de fato e de direito a seguir expostas:



1. DA COMPETÊNCIA

A Lei Complementar nº 006/1994 reconheceu a competência do MPC para **promover a defesa da ordem jurídica em atos de interesse público** representando ao Tribunal de Contas e aos órgãos competentes para que adotem as medidas quando assim entenderem cabíveis (art. 95, I).

A Lei Orgânica do Ministério Público de Contas (Lei Complementar nº 205/ 2013) conferiu ao *Parquet* de Contas a função institucional de zelar pela legalidade, legitimidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, eficácia, efetividade e economicidade, nos atos de gestão da administração direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes do Estado e Municípios (art. 2º, I, a), bem como defender a probidade administrativa (art. 2º, III), entre outros.

2. DOS INDÍCIOS DA PRÁTICA DE CONDUTAS PREVISTAS NA LEI DE IMPROBIDADE.

A governadora, ora representada no exercício da função, praticou condutas definidas na Lei de Improbidade.

Em relação a criação de cargo público de forma inconstitucional, a Governadora agiu ferindo os princípios da legalidade, moralidade, razoabilidade e acima de tudo contrário ao interesse público. Criou um cargo exclusivo para seu esposo através de Decreto Governamental.

Assim sendo a representada, desde que iniciou o seu Governo provocou o



afrouxamento no controle da administração pública de Roraima para a aquisição fraudulenta de serviços, negligenciou e foi conivente no acompanhamento da conduta dos seus secretários de Estado, os quais foram alvos de denúncias. A exemplo da Educação e Saúde.

É evidente sua conivência e negligência na fiscalização de seus subordinados diretos, em vários escândalos envolvendo a aquisição de serviços e produtos, com grande repercussão não só perante a Administração Pública do Estado em si, mas também perante os cidadãos administrados, com ampla divulgação nos meios de comunicação.

A Carta Magna da República brasileira, considerando a gravidade dos atos de improbidade administrativa, estabeleceu no seu art. 37, §4º, graves penalidades destinadas a impedir e coibir condutas desta natureza. De acordo com este dispositivo legal, "os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível";

A matéria é regida pela Lei nº 8.429/92, que reafirma todos os princípios administrativos previstos pelo caput do artigo 37 da CF, especificando os atos de improbidade administrativa, cominando as sanções aplicáveis aos mesmos:

Aduz o art. 9º, inciso XI da Lei nº 8429/92:

Art. 9º Constitui ato de improbidade administrativa importando enriquecimento ilícito auferir qualquer tipo de vantagem patrimonial indevida em razão do exercício de cargo, mandato, função, emprego ou atividade nas entidades mencionadas no art. 1º desta lei, e notadamente:



XI - incorporar, por qualquer forma, ao seu patrimônio bens, rendas, verbas ou valores integrantes do acervo patrimonial das entidades mencionadas no art. 1º desta lei;

Cite-se ainda as previsões do artigo 10 e 11 da referida Lei:

Art. 10. Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta lei, e notadamente:

Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, e notadamente:

I - praticar ato visando fim proibido em lei ou regulamento ou diverso daquele previsto, na regra de competência;

II - retardar ou deixar de praticar, indevidamente, ato de ofício;

III - revelar fato ou circunstância de que tem ciência em razão das atribuições e que deva permanecer em segredo;

IV - negar publicidade aos atos oficiais;

V - frustrar a licitude de concurso público;

VI - deixar de prestar contas quando esteja obrigado a fazê-lo;



VII - revelar ou permitir que chegue ao conhecimento de terceiro, antes da respectiva divulgação oficial, teor de medida política ou econômica capaz de afetar o preço de mercadoria, bem ou serviço.

A defesa da probidade administrativa tem por escopo o alcance de uma Administração Pública correta, sensata e leal, exercida exclusivamente em função dos administrados, onde, pois, combater quaisquer condutas desonestas e corruptas, vale dizer, ofensivas à ordem jurídica vigente (ao patrimônio público e à moralidade administrativa, em particular) revela-se imperativo da sociedade como um todo.

Deveras, o que se espera de qualquer sujeito que exerce função pública é que sirva ao Poder Público com retidão de conduta, invariavelmente buscando atender ao interesse público, jamais beneficiando a si próprio em detrimento dos interesses da coletividade, como ocorre no caso do representado Doutor Ophir Filgueiras Cavalcante Júnior. Este deve ser o primeiro mandamento a ser cumprido por quem exerce cargo ou emprego público, função política, etc.

Registre-se que, em consonância com a Lei de Improbidade Administrativa coaduna-se com o art. 4º da Lei nº 8429/92, que determina que os agentes públicos de qualquer nível ou hierarquia são obrigados a velar pela estrita observância dos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade no trato com todos os assuntos que lhe são afetos.

As condutas da Governadora deverão ser investigadas por estarem claramente causando lesões ao patrimônio da Administração Pública Estadual, daí porque sua conduta se amolda no que está definido pela lei de improbidade administrativa.



A probidade administrativa, considerada uma forma de moralidade da administração pública, é exatamente o dever de "servir à Administração com honestidade, procedendo no exercício das suas funções, sem aproveitar os poderes ou facilidades deles decorrentes em proveito pessoal ou de outrem a quem queira favorecer.

1. DA CONDUTA PRATICADA PELA GOVERNADORA DO ESTADO DE RORAIMA.

a) Criar cargo público por meio de Decreto.

Pois bem, a participação ativa do senhor Neudo Ribeiro Campos no Governo do Estado começou a gerar um desconforto perante a sociedade em geral e autoridades locais, pois é de conhecimento geral os motivos pelos quais não havia disputado as eleições o que gerou uma certa indignação nos cidadãos que se perguntavam como ele podia estar assumindo cargos públicos no governo.

Após ser instada por autoridades locais a informar qual a relação de Neudo com o governo de Roraima e a que título, a Governadora por intermédio do DECRETO N° 18.816-E, publicado no Diário Oficial do Estado n° 2527 (pág. 5), criou a atividade de **CONSULTOR ESPECIAL DA GOVERNADORIA**, no âmbito da Casa Civil.



Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.
Palácio Senador Hélio Campos/RR, 22 de maio de 2015.

SUELY CAMPOS
Governadora do Estado de Roraima

EXTRATO DO TERMO DE ADESÃO QUE ENTRE SI CELEBRAM A CASA CIVIL e NEUDO RIBEIRO CAMPOS, doravante denominado CONSULTOR ESPECIAL DA GOVERNADORIA.

OBJETO: o objeto do presente Termo é a Adesão para Trabalho Voluntário, na forma da Lei nº 9.608, de 18 de fevereiro de 1998, e regulamentação dos serviços que serão prestados pelo CONSULTOR ESPECIAL DA GOVERNADORIA ao Governo do Estado de Roraima.

VIGÊNCIA: O presente Termo de Adesão será por prazo indeterminado, com efeitos retroativos a partir de 1º de janeiro de 2015.

RESCISÃO: O presente Termo poderá ser rescindido por qualquer uma das partes, devendo a outra parte ser comunicada com antecedência mínima de 30 (trinta) dias.

DANIELLE SILVA RIBEIRO CAMPOS ARAÚJO

Secretária-Chefe da Casa Civil

NEUDO RIBEIRO CAMPOS

Consultor Especial da Governadoria

DECRETO Nº 812-P DE 22 DE MAIO DE 2015.

A GOVERNADORA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62, inciso III, da Constituição Estadual,

R E S O L V E:

Art. 1º Exonerar MARIA DE FÁTIMA ARAÚJO COSTA, CPF: 322.869.452-68, do Cargo de Secretária de Estado Extraordinária para Assuntos Internacionais.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Senador Hélio Campos/RR, 22 de maio de 2015.

SUELY CAMPOS

Governadora do Estado de Roraima

De acordo com a publicação, Neudo Campos atuará como 'agente articulador e mobilizador no desenvolvimento de programas multissetoriais em todas as áreas da Administração Direta e Indireta e na interlocução com outros órgãos públicos estaduais e federais, conselhos estaduais, prefeituras, entidades urbanas e rurais da sociedade civil e organizações não-governamentais, enfim iria **GOVERNAR** de fato.

Na publicação, o decreto nº 18.816, que é retroativa ao dia 1º de janeiro, diz que a função de 'Consultor Especial' fica no âmbito da Casa Civil que também é gerida pela Chefe de Gabinete da Casa Civil, Danielle Silva Ribeiro Campos. A pasta fornecerá apoio de pessoal e material. A atividade, segundo o decreto, 'não é remunerada, não tem vínculo empregatício, trabalhista, previdenciário ou afim.



A Constituição Federal definiu claramente que se é possível usar o Decreto Autônomo quando tratar-se de extinção de cargos quando estes estiverem vagos. Jamais, poder-se-ia criar um cargo por meio de decreto, independente se o mesmo seja remunerado ou não remunerado.

Agindo assim, burlou a ordem republicana, usurpando competência da Assembleia Legislativa do Estado de Roraima. Não satisfeita com tal aberração jurídica cometeu uma outra aberração elevada a terceira potencia, qual seja: retroagiu a criação do cargo a primeiro dia do seu governo.

Ora, não se pode criar cargo por decreto. Muito mais retroagir a criação de um cargo a uma data pretérita, a Governadora rasgou a Constituição, as Leis Federais e queimou as normas estaduais.

Afinal, ficou uma interrogação no ar: por que Governadora agiu desta forma?

A resposta veio com as investigações deste órgão. Para encobrir outra conduta criminosa encabeçada por ela e por sua filha Danielle Ribeiro Campos, Secretária Chefe da Casa Civil.

O marido da Governadora já estava tendo suas despesas pagas pelo Governo do Estado sem possuir nenhum vínculo com o Governo Estadual. Daí há indícios suficientes das praticas, dos crimes de peculato, emprego irregular de verba pública, formação de quadrilha. Afinal, para se encobrir delitos anteriores o Governo articulou tendo como mentora a Governadora do Estado, Maria Sueli Ribeiro Campos.

Ocorre que a instituição da denominada atividade de **Consultor Especial**



do Governo, na realidade, é a criação de mais uma função na administração pública mediante decreto, em frontal **violação ao princípio da legalidade e moralidade**, resguardados pelo *caput* do artigo 37 da CRFB/1988, porquanto há exigência expressa de que o ato deve ser realizado por lei.

A manobra política da Representada visava evitar a responsabilização por ter autorizado gastos a pessoa não pertencente aos quadros da administração pública, uma vez que o malfadado DECRETO modulou seus efeitos para data de 1º de janeiro de 2015, ou seja, 05(cinco meses) para trás, com o fim de dar legalidade a todos os gastos que já haviam sido feitos a custa do erário com seu esposo.

Vale ressaltar que em investigação feita por este órgão de fiscalização apurou em regular procedimento preliminar de investigação que o senhor **NEUDO CAMPOS** viajou às custas do erário em 23.02.2015 com bilhete emitido pela **MR TUR MONTE RORAIMA TUR LTDA**, documento em anexo, por isso premente a necessidade de se criar um cargo que pudesse justificar a citada despesa. Além de outras despesas de custeio que eram arcadas com os cofres do Estado.

Além de manipular os fatos para burlar a Lei Eleitoral e fazer com que seu marido Neudo Campos inelegível pudesse governar ainda lhe proporcionou o benefício trazido a ela própria, que, com a dita "manobra", deixou, aparentemente, de **incorrer em crime de responsabilidade**, ao seu ver.

Não obstante criar um cargo de natureza voluntária, onde o único critério para sua seleção foi a consanguinidade e onde obtemperou que não geraria nenhum ônus a Administração, já autorizou o deslocamento do senhor NEUDO para a Coreia do Sul, sem prejuízo das despesas oriundas do deslocamento serem



ressarcidas, observe:

PORTARIA Nº 105 DE 18 DE AGOSTO DE 2015.

A SECRETARIA CHEFE DA CASA CIVIL DO GOVERNO DO ESTADO DE RORAIMA,
no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

Art. 1º Autorizar o deslocamento do Consultor Especial da Governadoria NEUDO RIBEIRO CAMPOS, CPF 021.097.782-53, prestador de serviço voluntário, conforme o art. 2º da Lei nº 9.608, de 18 de fevereiro de 1998, o qual foi instituído pelo Decreto nº 18.816-E, de 22 de maio de 2015, publicado no DOE Nº 2527, de 22 de maio de 2015 e firmado pelo Termo de Adesão assinado no dia 25 de maio de 2015, com efeitos retroativos a 1º de janeiro de 2015, à cidade de Seul, na Coreia do Sul, no período de 19/08 e 02/09/2015, o qual participará de reunião visando interesses da governadoria para o desenvolvimento do Estado de Roraima, podendo as despesas oriundas do deslocamento serem ressarcidas, conforme parágrafo único, do artº 3º da referida lei.

Art. 2º Esta Portaria produz seus efeitos a contar da sua publicação.

Palácio Senador Hélio Campos/RR, 18 de agosto de 2015.

Danielle Silva Ribeiro Campos Araújo

Secretária – Chefe da Casa Civil

Dessa forma, caso receba pela viagem a Coreia do Sul, Neudo Campos pode ser indenizado em diárias internacionais e mais os gastos com passagem de ida e volta, locomoção, estada e alimentação. Além do mais, se não há nenhum vínculo entre o dito senhor e o Governo do Estado, por que então publicar uma portaria da casa civil autorizando a viagem? Por que seria necessária a autorização da Casa Civil? A resposta é clara: na verdade o dito senhor é servidor público de fato e de direito, burlando as decisões judiciais, gerando despesas irregulares e violando os mais elementares princípios do Estado Republicano.

2. Nomeação de servidores em afronta a súmula vinculante nº 13.

Em data de 02(dois) de janeiro de 2015 a Governadora do Estado de Roraima, Maria Suely Silva Campos, ora representada, nomeou os Secretários de Estado, conforme demonstra o Diário Oficial do Estado nº 2436, de 02/01/2015.



Não obstante se tratar de uma prática regular, a publicação em comento fez saltar aos olhos uma abusiva prática de nepotismo, uma vez que 19 (dezenove) parentes da Governadora foram contemplados com cargos no alto escalão do Governo e de outras funções públicas muito bem remuneradas. Vejamos:

SECRETARIAS	SECRETÁRIOS E ADJUNTOS	GRAU DE PARENTESCO
CASA CIVIL	Danielle Araújo	Filha da Suely Campos
SETRABES	<ul style="list-style-type: none">• Titular: Emília Campos• Adjunta: Lissandra Lima Campos	<ul style="list-style-type: none">• Filha de Suely Campos• Nora da Suely Campos, casada com Guilherme Campos (filho de Suely)
SESAU	<ul style="list-style-type: none">• Titular: Kalil Linhares• Adjunto: Paulo Linhares	<ul style="list-style-type: none">• Sobrinhos de Neudo Campos (marido da Suely Campos) e primos entre si.
SEJUC	<ul style="list-style-type: none">• Josué Filho	<ul style="list-style-type: none">• Sogro da Emília Campos (titular da SETRABES e filha da Suely Campos), Pai do ouvidor Hugo Leonardo e marido da secretária adjunta da Seed
SEED	<ul style="list-style-type: none">• Titular: Selma Mulinari• Adjunta: Graciela Cristina Ziebert	<ul style="list-style-type: none">• Irmã da Suely Campos• Esposa do Josué Filho, sogro da Emília (filha da Suely Campos)
SEINF	<ul style="list-style-type: none">• Adjunto: Anderson Campos	<ul style="list-style-type: none">• Sobrinho de Neudo Campos (marido da Governadora)
CONTROLADORIA GERAL	<ul style="list-style-type: none">• Isabela Dias	<ul style="list-style-type: none">• "Concunhada" da Emília Campos (filha da Suely Campos).



SECRETARIAS	SECRETÁRIOS E ADJUNTOS	GRAU DE PARENTESCO
		Também é esposa do Ouvidor Geral, Hugo Leonardo
OUVIDORIA DO ESTADO	<ul style="list-style-type: none">Hugo Leonardo Santos	<ul style="list-style-type: none">Cunhado da Emília Campos (filha de Suely Campos) e filho do secretário da Sejud
UNIVIRR	<ul style="list-style-type: none">Júlia Vieira Campos	<ul style="list-style-type: none">Sobrinha do Neudo Campos (marido de Suely Campos)
ITERAIMA	<ul style="list-style-type: none">Francisco Santiago	<ul style="list-style-type: none">Esposo de prima da governadora Suely Campos
DETRAN	<ul style="list-style-type: none">Jucelino Kubischek Pereira	<ul style="list-style-type: none">Seu avô é irmão do avô de Suely Campos
SEGAD	<ul style="list-style-type: none">Frederico Linhares	<ul style="list-style-type: none">Sobrinho de Neudo Campos (marido da Suely Campos) e irmão da Paulo Linhares e Kalil Linhares da SESAU
AFERR	<ul style="list-style-type: none">Weberson Reis Pessoa	Sua irmã é casada com Gabriel Mota (sobrinho de Suely Campos)
AGRICULTURA	<ul style="list-style-type: none">Titular: Hipérion de OliveiraAdjunto: João Paulo de Souza e Silva	<ul style="list-style-type: none">Primo da Suely CamposIrmão da governadora
SECULT	<ul style="list-style-type: none">Adjunto: José Alcione Almeida Júnior	<ul style="list-style-type: none">Casado com a Lizmena Rizek Araújo (irmã do Oziel Araújo, marido da Daniele Campos que é filha da Suely Campos e Chefe da Casa Civil.

A Governadora do Estado de Roraima não respeitou o entendimento sumulado do Supremo Tribunal Federal e, com nítido intuito de sustentar seus



familiares com graus diretos, colaterais e por afinidade, às custas como o dinheiro público, pois os cargos ocupados são de alto escalão e possuem remunerações que ultrapassam 20 mil reais.

Assim, além de possuírem parentesco remoto com a Sra. Maria Suely Campos, há o parentesco entre si dos próprios nomeados, o que confirma a formação de um **"FEUDO FAMILIAR"**, cujos membros ocupam cargos privilegiados na atual Administração Pública.

Vislumbra-se a manifesta intenção de tentar estabelecer um "Feudo Familiar" a ser sustentado pelos cofres públicos, com a centralização dos mais imponentes cargos e melhores salários nas mãos dos familiares de Suely Campos, escolhidos pelo repudiado critério: **vínculo parental**.

Todas as entidades governamentais da administração direta e indireta tiveram seus diretores e conselheiros substituídos por pessoas com algum grau de parentesco da governadora, a exemplo da **AFERR, JUNTA COMERCIAL, UNIVIRR, CODESAIMA, CAERR e outras**.

Por conseguinte, tem-se que ato inconstitucional por afronta a dispositivos da Constituição do Estado de Roraima, precisamente aos art. 62, incisos IV e XIX; art. 63, incisos II e V.

Tal conduta expôs o Estado de Roraima perante todo o país pois o fato foi motivo de comentários em todos os jornais e revistas de grande circulação.

3. Contratação Direta e Emergencial em confronto com a



Lei 8.666/93.

Outro fato que marcou os primeiros dias de governo da Representada **MARIA SUELI RIBEIRO CAMPOS** foram as irregularidades encontradas no processo de contratação de duas empresas, a **DR7 Serviços de Obras e Costa Rica Serviços Técnicos**, pelo período de um ano, que prestam o serviço de manutenção e reforma predial das escolas estaduais, orçado em mais de **R\$ 59 milhões**.

Foram observadas no procedimento que tem como gestora a irmã da representada, senhora **SELMA MULINARI**, falta de um projeto básico e de um orçamento detalhado que expressem os custos e as necessidades de cada unidade de ensino, assim como a falta de previsão de recursos orçamentários que assegurem o pagamento das obrigações das empresas contratadas, fora na verdade feita uma 'carona' em uma obra de engenharia, onde deveria ser feito uma licitação em cada escola, além de um levantamento apontando a necessidade de cada unidade, conforme orienta a Lei de Licitações.

Como se sabe a Secretária de Educação, senhora Selma Mulinari, se reporta diretamente a Governadora e sendo assim não é crível que um superior hierárquico não pudesse saber de coisas que ocorreriam numa determinada Secretaria ainda mais quando se está sendo noticiando na imprensa a todo momento.

O desrespeito às regras previstas na Lei 8.666/93, que regulamenta a realização de processos licitatórios no âmbito da Administração Pública, motivou o Ministério Público do Estado de Roraima a ajuizar ação civil pública por ato de improbidade administrativa contra a secretária de educação, Selma Mulinari e as empresas DR7 Serviços de Obras LTDA-ME. e Costa Rica Serviços Técnicos Ltda.



A ação foi movida com base nas informações colhidas no Procedimento de Investigação Preliminar 044/2015, que tramita no âmbito da Promotoria de Justiça de Defesa do Patrimônio Público, que constatou irregularidades na contratação de empresa para prestação de serviços de manutenção e reforma predial nas escolas e unidades administrativas da Secretaria de Estado da Educação e Desporto (SEED), na modalidade pregão presencial. Os contratos custam aos cofres públicos R\$ 59 milhões.

Ainda conforme as investigações, a SEED, até a data da propositura da ação já havia pago às empresas DR7 e Costa Rica mais de **R\$ 3,9 milhões**.

As irregularidades na contratação das empresas também foram constatadas pela Controladoria-Geral do Estado. Conforme informado pelo próprio órgão, os processos foram encaminhados pela SEED de forma inoportuna, um mês após a emissão de quatro notas de empenho no valor de R\$ 1 milhão cada e sem parecer jurídico aprovando a minuta do edital da licitação e os contratos, bem como a ausência de cópia de publicação da ata na imprensa oficial.

Outro ponto que merece destaque, conforme o MPRR, refere-se a falta de justificativa formal da secretária Selma Mulinari acerca da vantagem da adesão por parte do Estado à Ata de Registro de Preços nº 04/14, que resultou na contratação das empresas, além da ausência de pesquisa de mercado que justificasse a adesão à referida ata, sobretudo diante dos altos valores contratados. A ação nº 0819948-2420150010 foi protocolada no último dia 21/07, na 2ª Vara da Fazenda Pública.

Observou-se ainda na mesma pasta de Selma Mulinari, nova compra



absurda em favor de outra empresa a "Douat Têxtil Ltda"., com sede em Joinville, Santa Catarina, mais de R\$ 15 milhões para compra de materiais de uso escolar. O contrato, que teve o extrato publicado no Diário Oficial do dia 17 de agosto, terá vigência de 120 dias.

SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DESPORTO
RORAIMA

EXTRATO DE CONTRATO Nº.015/2015

Processos Nº. 17101.005861/15-71

Contratante: Governo do Estado de Roraima através da Secretaria de Estado da Educação e Desporto.

Contratado: DOUAT TEXTIL LTDA, CNPJ Nº82.610.726/0001-00.

Objeto: Aquisição de materiais de uso escolar, com a entrega ponto a ponto nas unidades escolares da Secretaria de Educação e Desporto – SEED/RR.

Dotação Orçamentária: Programa: 12.361.080.2194/0001; 12.362.80.2202/0001; 12.367.80.2205/0001; 12.366.80.2203/0001 Natureza da Despesa: 339032. Fonte: 101.

Valor: R\$ 15.052.655,00 (quinze milhões, cinquenta e dois mil, seiscentos e cinquenta e cinco reais).

Vigência: 120 (cento e vinte) dias a contar a data da assinatura.

Fundamentação Legal: Lei nº. 8.666/93 e suas alterações.

Data de assinatura: 07 de agosto de 2015.

Signatários: SELMA MARIA DE SOUZA E SILVA MULINARI – Secretária de Estado da Educação e Desporto, e OSVALDO MOREIRA DOUAT - Contratada.

Secretaria de Estado da Cultura

SECRETARIA DE ESTADO DA CULTURA
RORAIMA

SECRETARIA DE ESTADO DA CULTURA
RORAIMA

SECRETARIA DE ESTADO DA CULTURA
RORAIMA

No Estado de Roraima a rede de estudantes conta com aproximadamente 70 mil alunos matriculados se formos fazer uma matemática fácil, onde um kit de fardamento custasse R\$ 100, teria aí uma aquisição de 150 mil fardamentos. Tal procedimento também está sendo alvo de investigações pelo Ministério Público Estadual e de Contas pois o valor na compra de fardamento escolar é considerado alto, tendo em



vista o número de alunos matriculados na rede estadual de ensino como já fora dito.

A representada também deve ser responsabilizada por fraudes ocorridas no âmbito da Secretaria Estadual de Saúde, onde também tem-se como Secretário outro membro de sua família, sobrinho de seu marido KALIL COLELHO

No âmbito desta Casa Legislativa, Deputados da Comissão Especial Externa (CPE), criada para investigar contratos da Secretária Estadual de Saúde (Sesau), afirmam que o Governo de Roraima favorece a empresa da esposa do titular da pasta, Kalil Coelho. Segundo a apuração, o estado pagou R\$ 877 mil, sem notas de empenho, somente em janeiro deste ano à Clínica Renal de Roraima.

Conforme o relatório da Comissão, os pagamentos, feitos em cinco parcelas, também são irregulares porque foram realizados apenas com ofícios, diferentemente do que determina a administração pública e antes de ser aberto o FIPLAN de 2015.

Causou estranheza tais pagamentos a forma como foram feitos, as datas dos depósitos: o primeiro foi feito em 15 de janeiro e os outros quatro no dia 19, dias antes, a **governadora Suely Campos [PP] criou o decreto que estabeleceu o não pagamento por 180 dias de dívidas referentes a "restos a pagar"**. Segunda a Comissão, foi observado diversas irregularidades, a exemplo de substituição de empresa sem licitação e pagamento sem notas de empenhos.

Assim sendo a representada, Governadora do Estado, provocou o afrouxamento no controle da administração pública de Roraima para a aquisição fraudulenta de serviços, negligenciou e foi conivente no acompanhamento da conduta dos secretários de Educação e Saúde.



É evidente sua conivência e negligência na fiscalização de seus subordinados diretos, em vários escândalos envolvendo a aquisição de serviços e produtos, com grande repercussão não só perante a Administração Pública do Estado em si, mas também perante os cidadãos administrados, com ampla divulgação nos meios de comunicação.

4. Nomeação de funcionário “ Fantasma”

A representada por questões partidárias e pessoais outra vez utilizou-se do cargo para criar uma Secretaria para o único fim de nomear o senhor João Alberto Pizzolatti Junior, para o Cargo de Secretário de Estado da Secretaria Extraordinária de Articulação Institucional e Promoção de Investimento - SEAPI, para lhe ajudar na busca de conseguir um foro privilegiado e assim pudesse se subtrair a ação da justiça do Paraná onde estão sendo julgados os demais acusados da operação, todavia o mesmo apesar de estar ocupando cargo de alto escalão e com salário de mais de R\$ 20 mil reais nunca morou na Cidade de Boa Vista .

A probidade administrativa, considerada uma forma de moralidade administrativa, consiste no dever de servir à Administração com honestidade, procedendo no exercício das suas funções, sem aproveitar os poderes ou facilidades deles decorrentes em proveito pessoal ou de outrem a quem queira favorecer. (Marcelo Caetano, apud José Afonso da Silva, Curso de Direito Constitucional Positivo. 9ª ed., São Paulo: Malheiros, p. 571).

A Constituição Federal, considerando a gravidade dos atos de improbidade administrativa, estabeleceu no seu art. 37, § 4º, severas sanções destinadas a impedir e coibir condutas dessa natureza. Segundo o referido dispositivo



legal os atos de improbidade administrativa importarão à suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível. Atualmente a matéria é regida pela Lei nº 8.429/92, que reafirma os princípios administrativos previstos no caput do art. 37 da CF e especifica os atos de improbidade administrativa, cominando as sanções aplicáveis aos mesmos. Assim, diz o artigo 9º, caput e inc. XI da Lei de Improbidade Administrativa, in verbis:

"Art. 9º Constitui ato de improbidade administrativa importando enriquecimento ilícito auferir qualquer tipo de vantagem patrimonial indevida em razão do exercício de cargo, mandato, função, emprego ou atividade nas entidades mencionadas no art. 1º desta lei, e notadamente:

(...) XI - incorporar, por qualquer forma, ao seu patrimônio bens, rendas, verbas ou valores integrantes do acervo patrimonial das entidades mencionadas no art. 1º desta lei."

Comprovado o ato de improbidade na modalidade de enriquecimento ilícito, que, registre-se, constitui a forma mais grave de improbidade, não se pode afastar o prejuízo ao erário decorrente da ilicitude perpetrada pelos acusados.

Ora, na situação em análise, verifica-se que a apropriação indevida de verba pública pelo Secretário que sabidamente não reside no Estado de Roraima, com a aquiescência da Governadora, resultando em um conseqüente prejuízo ao erário.

Como observado, não foram atendidos os deveres de honestidade e lealdade e, por conseqüência, desacatado o dever de probidade. Em outras palavras, foi desrespeitada a tão conclamada moralidade administrativa, que é, nas palavras de Maurice Hauriou, um "dever de boa administração", concretizada na atuação voltada



aos valores éticos, destinados ao satisfatório exercício da função pública. Segundo essa linha de raciocínio, Maria Sylvia Zanella Di Pietro leciona que para se constatar a violação ao princípio da moralidade "não é preciso penetrar na intenção do agente, porque do próprio objeto resulta a imoralidade.

Isto ocorre quando o conteúdo de determinado ato contrariar o senso comum de honestidade, retidão, equilíbrio, justiça, respeito à dignidade do ser humano, à boa fé, ao trabalho. à ética das instituições." (Discricionariedade Administrativa na Constituição de 1988. São Paulo, Atlas, p.119).

Dada a gravidade da conduta da Governadora que demonstrou absoluto desprezo pelos princípios que regem a Administração Pública ao abrigar como "funcionário-fantasma" - figura conhecida no cenário nacional -

O senhor Pizzolatti é figura conhecida da mídia nacional e está sob investigação no Supremo Tribunal Federal por suspeita de integrar o grupo do Partido Progressista que cobrava propinas de empreiteiras em troca de contratos na companhia estatal de petróleo.

O nome de Pizzolatti foi estampado no Diário Oficial, designado no cargo de secretário extraordinário no dia 09 de fevereiro e na manhã seguinte, 10 de fevereiro, enviou uma carta ao juiz Sérgio Moro, da 13ª Vara Federal de Curitiba, responsável por uma parte do inquérito sobre a corrupção na Petrobras.

Será que na cidade de Boa Vista não temos profissional capacitado para assumir tal pasta?



O Ministério Público do Estado de Roraima (MPRR) instaurou procedimento investigativo preparatório para apurar possível ato de improbidade administrativa praticado por João Pizzolatti Júnior, titular da Secretaria Extraordinária de Articulação Institucional e Promoção de Investimentos (Seapi).

Conforme o PIP, publicado no Diário da Justiça Eletrônico desta sexta-feira, 24/07, a investigação se deve em razão do recebimento de proventos pelo secretário estadual, sem a devida comprovação do exercício da função, como também o eventual impedimento para assumir cargo ou função pública.

A Promotoria de Justiça de Defesa do Patrimônio Público requisitou esclarecimentos ao Governo do Estado, no prazo de 10 dias, a respeito das funções desempenhadas pelo Secretário da SEAPI.

De acordo com o MPRR, na ocasião em que foi convocado pela Assembleia Legislativa do Estado de Roraima, João Pizzolatti Júnior afirmou que desde o dia 10 de fevereiro de 2015, data em que tomou posse como secretário, veio apenas quatro vezes ao estado.

4. Abuso de Poder - Usurpação de suas competências legislativas.

Em novembro de 2014, o Legislativo aprovou emenda constitucional que devolveu a subordinação da Polícia Civil à Secretaria de Estado da Segurança Pública, retirando assim a autonomia de gerir, dentre outras questões, as despesas da pasta.

Entretanto, no início de junho de 2015, foi publicado decreto com



efeitos a partir de 02 de janeiro, que concedeu à delegada geral "competência para atos de gestão". No mesmo documento, o Executivo salienta que a Lei 998, de janeiro de 2015, "instituiu a Polícia Civil de Roraima como unidade orçamentária no exercício do ano de 2015, até dia 31 de dezembro de 2015".

Vale repisar que não se questiona a matéria objeto de Decreto. Todavia, a forma utilizada violou o processo legislativo, visto que se trata de tema que deve ser objeto de lei, na medida em que, de acordo com o sistema constitucional vigente, o *decreto* só pode regulamentar *lei* e não pode consistir lei em si mesmo, editando normas cogentes, transformando o *ato regulamentador* em verdadeiro *ato normativo*. Assim a lei traça os parâmetros dentro dos quais o decreto deve ser editado, para viabilizar a aplicação da lei.

Contudo, os princípios da simetria concêntrica, do paralelismo das formas (ou da homologia) e hierarquia das leis, preconizam que um ato legislativo em sentido formal somente pode ser realizado da mesma forma do seu ato constitutivo, ou seja, os princípios em destaque proíbem a revogação de uma Lei por intermédio de Decreto, permitindo que esta revogação venha ocorrer por outra Lei, pois, do contrário, violar-se-ia o art. 59 da CF/88.

Portanto, apenas poderia ocorrer as suas retiradas/extirpação do mundo jurídico por meio de outra lei, de igual ou superior hierarquia, devidamente aprovada pelo Poder Legislativo ou por meio da competente Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI perante o Poder Judiciário a fim de se atender aos princípios da legalidade, da simetria, hierarquia das normas e do paralelismo das formas, imperioso que sua extinção também ocorra por meio de lei em sentido formal, procedimento esquecido pela Representada que possui todo uma banca de advogados e



A despeito disso, vale enfatizar, que o STF, por sinal, já se manifestou por diversas vezes que é cabível o controle de constitucionalidade de decretos que busquem introduzir inovações normativas, em usurpação à sua função regulamentar, conforme decidido no julgamento das Ações Diretas de Inconstitucionalidades - ADI's nº 2439, 2155 e 3389, sendo plenamente possível que os legitimados pelo rol do art. 103 da CF/88, dentre eles, o procurador-geral da República, Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, partido político com representação no Congresso Nacional e confederação sindical ou entidade de classe de âmbito nacional possam e devam questionar no âmbito da Suprema Corte os efeitos do Decreto nº 5.189, de 10 de fevereiro de 2015, buscando a declaração de sua "inconstitucionalidade a se perder de vista", parafraseando o ex-ministro Carlos Ayres Britto, quando do paradigmático julgamento do RCED nº 698, ao se referir a distribuição de cerca de 80 mil óculos durante as edições no Tocantins do emblemático "Governo Mais Perto de Você", disse, "é óculos a perder de vista".

6. Irregularidades na aplicação de verbas orçamentárias.

A Lei Orçamentária do ano de 2015 fixou a receita da educação nos seguintes valores: R\$ 507.037.608,00 sendo que desse total R\$ 362.706.211 são oriundos de transferência do FUNDEB o restante transferências constitucionais para Educação.

O que salta aos olhos diante deste quadro é que o valor que a Constituição Federal no artigo 212 reservou para Educação 25% por cento, não está sendo observado pelo Governo do Estado.



Denota-se diante do quadro orçamentário financeiro do corrente ano é uma verdadeira “pedalada fiscal” para burlar o dispositivo constitucional.

Ora, no mês de agosto o Estado de Roraima já superou a arrecadação prevista para todo o ano de 2015, tanto em relação ao FPE como na arrecadação de recursos próprios.

O comando constitucional afirma que o percentual acima deve ser aplicado as receitas resultantes de impostos. Desta forma, o excesso de arrecadação de recursos próprios bem como dos tributos que não compõe o FPE deve integrar o montante do FUNDEB sob pena de crime de responsabilidade. O que ocorre atualmente no Estado é justamente a não observância do repasse desses valores para os fundos constitucionais caracterizando indicio de crime contra lei de Responsabilidade Fiscal.

7. Estipulação de Moratória - Desconformidade com Lei nº 8.666/1993

Por fim a Governadora instituiu o Decreto nº 19.131-E, de 8 de julho de 2015, contendo a moratória que foi decretada pela governadora Suely Campos (PP) sob a alegação de que o gestor anterior não cumpriu o que estabelece a Lei de Responsabilidade Fiscal em deixar em caixa o valor referente à dívida dos restos a pagar.

Foi decretada, por 180 dias, a suspensão desses pagamentos porque o Estado não tinha condições de efetuar esses pagamentos mas mesmo com o passar do primeiro semestre, o Governo do Estado não conseguiu reorganizar as finanças es-



taduais segundo a Governadora e também sequer apresentou a Assembleia um quadro de como está a saúde financeira do Estado.

O Decreto estabelece que até o final deste ano apenas as dívidas de até R\$ 10 mil serão pagas e os débitos acima de R\$ 10 mil, que somam R\$ 90 milhões, começarão a ser pagos em julho de 2016, em 12 parcelas semestrais, ou seja, uma dívida que levará seis anos para ser quitada, obtempera-se que tal medida causará uma quebra no cenário local gerando outros impactos socioeconômicos como desemprego, e outros sem contar que tal medida vai em descontra com a Lei de Licitações e que futuramente poderá ensejar inúmeras demandas judiciais em desfavor do Erário.

8. Da conduta da Representada Chefe da Casa Civil,

Danielle Ribeiro Campos.

A Secretaria Chefe da Casa Civil, filha da Governadora Sueli Campos, trouxe para perto de si o condenado pela justiça seu pai **NEUDO RIBEIRO CAMPOS**, com o objetivo de dar proteção administrativa para esconder a lesão causada por ele ao exercer indevidamente cargo público de fato. Senão vejamos:

Ao ter conhecimento de que os órgãos de controle estavam investigando a presença de Neudo Campos nas atividades governamentais, pois o mesmo está impedido de exercer qualquer cargo público, remunerado ou não remunerado, buscou junto a sua mãe a Governadora, ora representada, um mecanismo para acobertar as condutas irregulares que já vinha praticando em relação ao caso sob análise.

Não resta dúvida que a mesma preparou todos os Decretos e Portarias para legitimar as ações do senhor **NEUDO RIBEIRO CAMPOS**.



Além do mais a mesma "lotou" seu pai na Secretaria que comanda, ordenando todas as despesas que subsidiam as atividades administrativas e funcionais de **NEUDO CAMPOS**.

Desta forma, não resta dúvida que as digitais da senhora Danielle Ribeiro Campos estão presentes em todas as irregularidades ora combatidas, os quais configuram atos de improbidade.

Quais sejam: autorizar o pagamento das despesas de seu pai quando este não possuía nenhum vínculo com o Governo Estadual. Daí há indícios suficientes das práticas, dos crimes de peculato, emprego irregular de verba pública, formação de quadrilha. Afinal, para se encobrir delitos anteriores o Governo articulou tendo como mentora a Governadora do Estado, Maria Sueli Ribeiro Campos.

8. Da conduta do Representado Consultor Governamental, Neudo Ribeiro Campos.

As irregularidades preliminarmente identificadas por ele amoldam-se à prática prevista no **art. 11 da Lei 8.429/92**, cuja consequência, entre outras, está disciplinada no art. 12, III (*in verbis*), e abrange todas as pessoas denominadas agentes públicos, quer integrantes da administração direta, indireta e fundacional, ainda que no exercício da função em caráter transitório ou sem remuneração:

*Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, **legalidade**, e lealdade às instituições, e notadamente:*

(...)

I – Praticar ato visando fim proibido em lei ou regulamento ou diverso daquele



previsto na regra de competência;

Art. 12. Independentemente das sanções penais, civis e administrativas previstas na legislação específica, está o responsável pelo ato de improbidade sujeito às seguintes cominações, que podem ser aplicadas isolada ou cumulativamente, de acordo com a gravidade do fato:

(...)

Na hipótese do artigo 11, ressarcimento integral do dano, se houver, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de três a cinco anos, pagamento de multa civil de até cem vezes o valor da remuneração percebida pelo agente e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de três anos.

O fato de o Consultor Especial da Governadoria exercer a atividade sem remuneração NÃO AFASTA a possível improbidade administrativa cometida pela Representada, porque o ato pode ser concretizado de forma isolada em um ou cumulativa em dois ou mais elementos, quais sejam: enriquecimento ilícito, prejuízo ao erário OU atentado contra os princípios da Administração Pública.

O caso em questão, a princípio, enquadra-se ao que dispõe o art. 11, da Lei 8.429/92, isto é, a prática de atos contra os princípios da Administração Pública, mormente quando a Constituição Estadual estabelece que a remodelação, criação de cargos e funções dependem de Lei.

No que tange à demonstração do dolo, deve-se lembrar de que a caracterização dessa espécie de improbidade está pautada no dolo genérico, não sendo, portanto, necessária à demonstração do dolo específico, com a comprovação da intenção do agente.

“ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. ART. 11 DA LEI N. 8.429/92. VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. CONTRATAÇÃO OU MANUTENÇÃO DE SERVIDORES SEM CONCURSO PÚBLICO. VIOLAÇÃO PRINCIPOLÓGICA DE CONHECIMENTO PALMAR. DOLO GENÉRICO. CARACTERIZAÇÃO. (AgRg no REsp 1107310 / MT, Rel. Min.Humberto Martins)”

“ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL – AÇÃO CIVIL PÚBLICA – IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA – CONTRATAÇÃO SEM A



REALIZAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO - ART. 11 DA LEI 8.429/1992 - CONFIGURAÇÃO DO DOLO GENÉRICO - PRESCINDIBILIDADE DE DANO AO ERÁRIO - PRECEDENTE DA PRIMEIRA SEÇÃO. (EREsp. 772241/MG, Rel. Min. Carlos Meira)

A expedição do DECRETO Nº 18.816-E, de 22 de maio de 2015, é tentativa de burlar os processos legislativo e eleitoral, bem como uma verdadeira “queda de braço” com os órgãos de fiscalização, no caso o Ministério Público de Contas, cuja mensagem que se pretende registrar perante a sociedade local é que o atual Governo age como bem entende a ponto de desrespeitar a própria Constituição Federal e Estadual e os demais poderes constituídos.

6. DOS REQUERIMENTOS E PEDIDOS

ANTE O EXPOSTO, requer a responsabilização dos representados, com a abertura dos procedimentos administrativos competentes para a investigação, bem como judiciais, por este Douto Parquet, órgão competente para a apuração dos crimes contra a administração pública e os atos de improbidade administrativa, sugerindo-se desde logo, caso comprovadas as denúncias, sejam requeridas judicialmente a aplicação das sanções previstas no artigo 12, inciso I, da Lei nº 8429/92, quais sejam: **PERDA DA FUNÇÃO PÚBLICA, SUSPENSÃO DOS DIREITOS POLÍTICOS** de oito a dez anos, bem como o **RESSARCIMENTO** ao erário dos danos causados ao patrimônio público, nos termos do art. 18 da Lei nº 8429/92, perda dos valores acrescidos ao seu patrimônio e pagamento de multa civil, estipulada de acordo com o que dispõe o citado artigo e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de dez anos, e além das penas restritivas decorrentes da improbidade administrativa, também todas as penalidades criminais, e especialmente em caráter preventivo o seqüestro de bens.



MPC | Ministério Público
de Contas

Paulo Sérgio Oliveira de Sousa

Procurador Geral de Contas